

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar que aos cônsules estrangeiros nas colónias sejam concedidas as isenções aduaneiras que, em regime de reciprocidade, sejam estabelecidas pelos governos dos respectivos países a favor dos cônsules de Portugal.

§ único. As autorizações a que se refere o corpo dêste artigo serão concedidas por despacho, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros sôbre o regime de reciprocidade.

Art. 3.º As isenções de direitos a autorizar pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, com referência à portaria ministerial n.º 5 publicada em Luanda em 8 de Setembro de 1939, podem ser extensivas aos materiais, móveis, roupas e outros objectos importados do estrangeiro, quando se verifique que não podem ser produzidos pela indústria nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

Decreto n.º 34:177

Sendo indispensável que nos projectos de orçamento das colónias se mencionem as disposições legais que autorizam a inscrição de verbas no capítulo 10.º da tabela de despesa de forma a facilitar a sua revisão;

Reconhecendo-se a necessidade da inscrição de algumas verbas novas nos orçamentos coloniais e convido regular outras matérias relativas à execução orçamental;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos projectos de orçamento para 1946 deverão os Serviços de Fazenda das Colónias indicar as disposições legais que autorizam a inscrição das verbas no capítulo 10.º da tabela de despesa, com excepção daquelas que se reconheça que não podem deixar de ser encargo da própria Administração.

Art. 2.º No capítulo 10.º da tabela de despesa dos orçamentos de todas as colónias são inscritas as rubricas seguintes:

- a) Subsídio ao Instituto Ultramarino;
- b) Subsídio à Lutuosa do Ministério das Colónias;
- c) Subsídio à Associação de Socorros Mútuos A Previdente dos Funcionários Coloniais, com sede em Lisboa;
- d) Despesas, na metrópole, com o internamento de funcionários em manicómios e casas de saúde para alienados;
- e) Despesas com a aquisição de exemplares zoológicos destinados ao Jardim Zoológico e de Aclimatação de Lisboa;
- f) Despesas especiais de propaganda, conforme instruções ministeriais;
- g) Contribuição para o Instituto Internacional de Línguas Africanas.

Art. 3.º Nas tabelas de despesa dos orçamentos de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique será inscrita no capítulo 10.º a seguinte rubrica:

Despesas com o pessoal e material para realização de trabalhos científicos, conforme o plano de

investigações científicas elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 4.º As dotações para as verbas de despesa mencionadas nos artigos 2.º e 3.º dêste decreto serão fixadas para o ano económico de 1945 pelo Ministro das Colónias no acto de revisão dos orçamentos coloniais.

§ único. Para os anos económicos de 1946 e seguintes serão as referidas verbas dotadas na forma legal pelos governos coloniais.

Art. 5.º No capítulo 10.º da tabela de despesa dos orçamentos gerais das colónias, e subordinadas ao artigo relativo a «Subsídios e pensões», devem ser inscritas as seguintes verbas:

Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados a cargo da colónia:

- a) Já concedidas;
- b) A conceder no decurso do ano económico.

§ único. As pensões da alínea a) devem figurar no citado capítulo 10.º pela importância total da respectiva relação nominal anexa ao orçamento.

Art. 6.º A autorização do Ministro das Colónias para que sejam utilizados os saldos positivos das contas de exercício coloniais como contrapartida de créditos, compreendendo os especiais para reforços de verbas das tabelas de despesa dos orçamentos das respectivas colónias, sempre que para essa contrapartida não haja disponibilidades nas mesmas tabelas, será dada por portaria.

Art. 7.º Das receitas consignadas no capítulo 8.º dos orçamentos da receita das colónias serão entregues a quem pertencerem as importâncias que forem efectivamente cobradas, mas sem que sejam excedidas as verbas respectivamente inscritas nas tabelas de despesa dos mesmos orçamentos.

§ único. Pode contudo o Ministro das Colónias autorizar o reforço das verbas de despesas com contrapartida no excesso de cobrança das respectivas receitas consignadas no capítulo 8.º, sempre que o governador o proponha e justifique a necessidade do reforço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

Decreto n.º 34:178

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º, n.º 13.º, e 162.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 29.º do Acto Colonial e pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º São de execução permanente todas as disposições do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, que pelos seus termos ou natureza não respeitem à criação de recursos ou encargos restritos ao ano económico de 1944.

Art. 2.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais deverão, no ano económico de 1945, elaborar